



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.002143/2001-79
Recurso nº 146.321 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.042 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente LIMA & SILVA S/C LTDA
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DIVERGÊNCIA ENTRE DIRF E DIPJ.

Tributam-se os rendimentos omitidos pela contribuinte, comprovados mediante DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, mormente quando se tratou de um ponto de partida para uma maior investigação por parte da fiscalização e sem que o interessado lograsse colaborar nesse aprofundamento investigativo.

COFINS. PIS. PIS/REPIQUE. CSLL. Estende-se aos lançamentos reflexos a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente.


ANTONIO BEZERRA NETO – Relator.

EDITADO EM: 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego (presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade

Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (vice-presidente).

Relatório

Adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ-Campinas-SP:

Trata o presente processo de auto de infração de fls. 99/145, relativos às exigências do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e também na modalidade PIS-Repique, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição Social (CSL). O crédito tributário foi formalizado no valor total de R\$ 58.365,79, já incluídos multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/04/2001.

2.De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração de IRPJ às fls. 109/111, a autuação é decorrente de:

"001 – OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE – A PARTIR DO AC 93.

Omissão de receitas de Serviços apurada pelo confronto dos valores constantes dos arquivos da Secretaria da Receita Federal, informados pelas fontes pagadoras por meio de DIRF, com aqueles constantes dos Livros da empresa e que foram informados na Declaração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas do respectivo exercício, conforme demonstrado nos "Quadros Comparativos – Receitas e IRRF/DIRF x Receitas e IRRF/Contabilizadas/DIPJ"

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa(%)

31/01/1996 R\$ 5.857,29 75,00

29/02/1996 R\$ 2.919,64 75,00

31/03/1996 R\$ 24.490,58 75,00

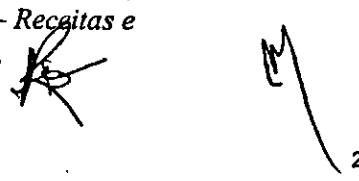
[.....]

31/12/1998 R\$ 9.487,89 75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: 1) Arts. 15 e 24, da Lei nº 9.249/95; Art. 25, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e 2) Art. 25, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

002 – OUTRAS RECEITAS

Valor apurado pelo confronto dos valores constantes dos arquivos da Secretaria da Receita Federal, informados pelas fontes pagadoras por meio de DIRF, com aquelas constantes dos Livros da empresa e que foram informados na Declaração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas do respectivo exercício, conforme demonstrado nos "Quadros Comparativos – Receitas e IRRF/DIRF x Receitas e IRRF/Contabilidade/DIPJ"...



Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa(%)

31/03/1997 R\$ 0,54 75,00

31/12/1997 R\$ 0,11 75,00

[.....]

31/08/1998 R\$ 5,77 75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 25, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

3.As infrações reflexas foram capituladas da seguinte Forma:

3.1 - Contribuição para o Programa de Integração Social: Art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95; Arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98; Art. 3º da Lei nº 9.715/98; Arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98.

3.2 - Contribuição para o Programa de Integração Social na modalidade Repique: Art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07/70, Título 5, capítulo 1, seção 6, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95.

3.3 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social: Arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91; Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95.

3.4 - Contribuição Social sobre o Lucro: 1) Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; Arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249/95; Art. 29, da Lei nº 9.430/96 e 2) Art. 29, inciso II, da Lei nº 9.430/96;

4.Consta, ainda, dos autos às fls. 55/56, o Termo de Início de Ação Fiscal, com ciência à interessada em 01/02/2001, no qual, foi a impugnante intimada a apresentar:

".....

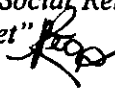
Livros Caixa ou Diário e Razão (Lucro Presumido)

[.....]

No mesmo prazo a empresa deverá ainda:

Apresentar os Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do IRRF-PJ emitidos pelas empresas relacionadas na planilha em anexo, de 1995 a 1998.

"CNPJ Razão Social Rend. Bruto (ano retenção 1995 a 1998) – IRRF – Cód. Ret"



Justificar, por escrito, as diferenças existentes entre os rendimentos brutos elencados na planilha anexa e os rendimentos declarados nas DIPJ correspondentes, conforme apurado nos quadros demonstrativos "DIRF" e "DIRF x DIRPJ", que também estão em anexo. No atendimento, a empresa deverá demonstrar, de forma inequívoca, a composição, por fonte pagadora, dos montantes informados, em cada mês, nas DIRPJ de cada exercício.

[.....]"

5. Inconformada com a exigência fiscal, da qual foi cientificada em 14/05/2001, a interessada interpôs, em 12/06/2001, por intermédio de seu representante legal, com instrumento de procuração à fl. 155, impugnação de fls. 147/154, acompanhada dos documentos de fls. 155/232, expondo em sua defesa as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas:

5.1 - Inicialmente, resume e reproduz trechos da ação fiscal.

5.2 - A seguir, argumenta que a autuação baseou-se unicamente em informações prestadas por terceiros (prova emprestada), tomadores dos serviços, e que não houve, por parte da fiscalização qualquer procedimento com o objetivo de se validar ou confirmar tais informações, ou seja, foram consideradas acima de qualquer suspeita.

5.3 - Informa, ainda, não constar na peça acusatória, qualquer busca de informação junto aos tomadores de serviços, relativamente às notas fiscais que teriam embasado as informações prestadas via DIRF, isto é, se adotaram o regime de caixa (data do pagamento), ou competência (data dos serviços prestados), dados estes que dariam caracterização de "prova" ao indício utilizado pela fiscalização. A sustentar sua tese, cita jurisprudência.

5.4 - Acrescenta que a fiscalização transferiu para a impugnante o dever de verificar a veracidade e consistência das informações prestadas por terceiros, o que impossibilitou seu direito de defesa, porquanto, tendo a interessada optado pelo Lucro Presumido, não efetuou os registros contábeis.

5.5 - Ainda esclarece:

"Muito embora o presente lançamento não deva prosperar pelo argüido anteriormente, e respaldado pela farta jurisprudência, "Ad Cautela" a Impugnante buscou (sem a força e poder legal da Receita Federal) junto a um informante magnético (DIRF), a qual não era cliente da Impugnante, a empresa POLICLIN S/A – Serviços Médicos – Hospital Caçapava, inscrita no CNPJ 45.184.066/0002-06, obtendo documentos (09 a 78), que evidenciam o seguinte:

Que os serviços eram prestados pelo Sr. Otávio Pereira Lima, (sócio da Impugnante) como pessoa física;

Que a tomadora dos serviços utilizava recibos de pagamento, o que evidencia serviços prestados por pessoas físicas, quando o correto seria através de notas fiscais de serviços;

Que a tomadora de serviços não é cliente da Impugnante;

Que inexistia contrato de prestação de serviços entre as empresas;

Que a Impugnante não recebeu qualquer importância da tomadora de serviços.

Que nas informações prestadas pela tomadora de serviços foram suprimidos propositamente o número dos cheques emitidos."

5.6 - Ao final, alega cerceamento do direito de defesa, impossibilidade jurídica da utilização de informações prestadas por terceiros e requer o cancelamento do lançamento.

O lançamento foi mantido na instância de piso com decisão (fls.249 a 257) assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS.

É válida a autuação a título de omissão de receitas quando constatado que a contribuinte não ofereceu à tributação na Declaração de Rendimentos – IRPJ – os valores informados em DIRF – pelas fontes pagadoras.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. PIS Repique. Cofins. CSL

O decidido em relação ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existentes entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

Inconformada, a empresa recorre (fls. 267 a 275) aduzindo, em apertada síntese, as seguintes razões:

- insurge-se quanto à assertiva posta pelo autuante de que a infração tributária foi constatada a partir do confronto dos valores constantes na DIRF, com os valores registrados nos Livros da empresa e que foram informados na DIPJ. Isso porque não constaria do processo qualquer referência à utilização ou confronto com os Livros Fiscais da Empresa (Diário/Razão/ Prestação de Serviço/ Talonário);

- contesta a ilação constante no parágrafo 8º do Voto, no sentido de que a partir daquele confronto (DIRF x DIPJ) restaria "claro que houve valores recebidos a título de rendimentos, declarados nas DIPJ a menor do que os que foram informados nas DIRF, fato esse que respalda o lançamento por omissão de receita". A contestação se faz através da seguinte indagação: "se a DIPJ apresentar valores maiores do que a DIRF, qual seria o procedimento a ser adotado pelo autuante: Fiscalização na tomadora, inconsistência do Sistema, compensação do excesso". Passa a exemplificar a situação com os dados da tomadora de serviços Unimed de Pinda (CNPJ nº 47.565.155/0001-39), concluindo que as diferenças

Rio

encontradas nada mais seriam do inconsistências produzidas entre o regime de caixa e de competência, não sendo objeto de comentário pela DRJ;

- produz uma constatação a partir do conteúdo do parágrafo 11 da decisão recorrida. Os parágrafos 10 e 11 possuem o seguinte conteúdo: 10. *Nesse sentido, a defendente argumenta que a omissão de receitas não foi suficientemente demonstrada. Frisa a falta de procedimentos externos por parte do fisco a fim de verificar a veracidade dos fatos e reunir os elementos necessários para sustentar a autuação e mensurar o seu correto valor. Segundo seu ponto de vista, as informações contidas nas DIRF são indícios de irregularidades e cabe à fiscalização o ônus da prova. Entende que, sem conjunto probatório, o auto de infração revela o uso de presunção inexistente na legislação, motivo pelo qual deve ser cancelada a exigência..* 11. *O raciocínio é contraditório e não tem suficiente força para afastar a imputação de omissão de receitas. A lógica invocada sugere a existência de erros nas DIRF, mas não se robustece com qualquer documento que os comprove. Sua constatação extraída desse trecho foi a de que "o julgador descobriu o entrave que se encontra a reclamante, pois se o erro está na DIRF, como combater documentação apresentada por terceiros, alguns dos quais a empresa nem mantinha relacionamento profissional, e nos parece que a documentação juntada na impugnação comprova a alegação."*;

- ironiza a assertiva constante no parágrafo 12 de que "as DIRF constituem verdadeiras provas diretas, possuindo peso idêntico a comprovantes de pagamentos (...)". Isso porque se é verdadeiro que o Legislador primário adotou como fonte inesgotável, correta e indiscutível a DIRF, então se houvesse diferenças a maior, oriundas da DIRPJ, tais diferenças deveriam ser consideradas relevantes;

- foram apresentadas decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes, sem que fossem comentadas ou avaliadas a jurisprudência estampadas na impugnação;

- traz à colação o seguinte julgado da Terceira Câmara:

IRPJ - PROVA EMPRESTADA - PRINCÍPIO DA TIPICIDADE - SUPERFICIALIDADE DA INVESTIGAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA ACUSATÓRIA - O princípio da tipicidade revela que o instituto da competência impositiva fiscal deve ser exaustiva, ou seja, todos os critérios necessários à descrição tanto do fato tributável como da relação jurídico-tributária reclamam uma manifesta e esgotante previsão legal. O lançamento fiscal não pode se valer de sua própria dúvida. A certeza e segurança jurídicas envolvidas no princípio da reserva legal (CTN, arts. 3º e 142) não comportam infidelidades nos lançamentos fiscais.

IRPJ - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS - IMPOSIÇÃO COM BASE NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ELEIÇÃO DE ITENS DE CUSTOS, DE DESPESAS, DA CONTA FORNECEDORES, DOS GANHOS POR EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL, E DO SALDO DEVEDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA TRIBUTÁVEL CUMULATIVA - IMPROCEDÊNCIA ACUSATÓRIA - O disposto no RIR/80, artigo 154 determina que o lucro real é obtido a partir do lucro líquido e não comsupedâneo na receita bruta. A hipótese vertente é a de arbitramento de lucros nos termos do RIR/80, artigo 399, incisos I e III, por inexistência ou recusa na apresentação dos livros e documentos lastreadores dos atos negociais da contribuinte.. O

lançamento com base em rubricas contábeis de despesas ou custos, nesse aspecto, é insubsistente, pois estereotipa-se em dispositivo legal não-infringido, ou queda-se curvo sem apoio na legislação reitora

Recurso de ofício que se nega provimento.

- contesta os parágrafos 21 e 22 em que o julgador objeta a tentativa de a impugnante demonstrar que a empresa Policlin S/A não era sua cliente, pois “outra seria a realidade dos autos”. A decisão ainda afirmaria que os únicos documentos apresentados pela impugnante demonstraria justamente o contrário, o fato de ser cliente da mesma. Nesse ponto, a recorrente lamenta que foi inútil todo seu esforço em juntar documentação (recibos) que comprovariam a inexistência do vínculo empresarial. Isso porque tais documentos comprovariam que o verdadeiro beneficiário seria o seu sócio na qualidade de pessoa física, uma vez que tais operações foram feitas sem estarem acobertadas por notas fiscais de serviço, documentos próprios para amparar uma relação de empresa para empresa;

- por fim, alega que após as explicações com referência aos tomadores de serviços UNIMED PINDA, a diferença significativa e que envolve mais de 90% (noventa por cento) da alegada omissão tem como referência a empresa Policlin S/A Serviços Médicos Hospitalares – Caçapava, onde foram elaborados vários quesitos (de A a F) sem qualquer manifestação do Julgador, o qual se limitou a afirmar que os recibos tinham como beneficiários a empresa recorrente, silenciando-se sobre toda argumentação apresentada na impugnação.

A então Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes baixou o julgamento em diligência.

Às fls. 400/403 consta Relatório Final de Diligência.

Às fls. 406/408, consta contra-razões ao Relatório Final de Diligência, apelando para a prescrição do direito de manter documentação por mais de 5(cinco) anos, bem assim trazendo declaração do Sócio Otávio Pereira Lima declarando ter usado indevidamente o nome da empresa Lima e Silva S/C Ltda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

A matéria posta ao Colegiado cinge-se em verificar se as provas por presunção simples de omissão de receitas trazidas pelos agentes fiscais possibilitam o julgador alcançar a certeza necessária à manutenção da exigência fiscal.

A fiscalização apurou omissão de receitas. A exigência fiscal foi apurada a partir de Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRFs entregues à Receita



Federal por empresas tomadoras de serviço e instituições financeiras com as quais operava a autuada. Através dos sistemas de malha fiscal, identificou-se que a empresa auferira receitas em montante superior ao declarado. Solicitada a prestar esclarecimentos e não o fazendo a contento da fiscalização, lavrou-se o presente auto de infração.

Entretanto, na peça impugnatória e no recurso voluntário, o contribuinte traz esclarecimentos e documentação procurando infirmar o lançamento. Argumenta que a autuação baseou-se unicamente em informações prestadas por terceiros (prova emprestada), tomadores dos serviços, e que não houve, por parte da fiscalização qualquer procedimento com o objetivo de se validar ou confirmar tais informações, ou seja, foram consideradas acima de qualquer suspeita. Argumenta ainda que também não consta que tenha sido levado a cabo pela fiscalização qualquer tipo de ajuste a fim de adaptar o regime de caixa, que é inerente às informações constante nas DIRFs (data do pagamento) ao regime de competência utilizado pelo IRPJ.

Embora não tenha trazido inicialmente quando foi intimada a fazê-lo, o contribuinte trouxe à colação alguns indícios de provas que, por esse motivo, levaram à conversão do julgamento em diligência. Trouxe cópias de documentos que, segundo a mesma, colocariam em xeque um dos clientes (Policlin S/A), o de maior movimentação. Em contato com a Policlin S/A, constatou que o meio pelo qual as transações foram efetuadas se deu através de simples recibo. Segundo a recorrente, tais documentos comprovariam que o verdadeiro beneficiário seria o seu sócio na qualidade de pessoa física (Sr. Otávio Pereira Lima), uma vez que tais operações foram feitas sem estarem acobertadas por notas fiscais de serviço, documentos próprios para amparar uma relação de empresa para empresa.

Em resumo, converteu-se o julgamento em diligência, para que sejam adotadas as seguintes providências pela Fiscalização:

a) fazer as exclusões que se façam necessárias, no início e fim de período, da base de cálculo do tributo de forma a adaptar o regime de caixa, que é inerente às informações constante nas DIRFs (data do pagamento) ao regime de competência utilizado pelo IRPJ;

(b) Diligenciar junto à Policlin, de forma a confirmar ou infirmar a alegação de que a recorrente nunca prestou serviços à esse cliente, seja através de depoimentos da empresa, notas fiscais que teriam embasado as informações prestadas via DIRF, etc; bem assim extratos bancários no sentido de corroborar o indício de omissão de receitas, através da prova do pagamento, ou outro qualquer elemento de prova que a fiscalização repute necessário;

c) Investigar a assertiva da recorrente de que “nas informações prestadas pela tomadora de serviços foram suprimidos propositamente o número dos cheques emitidos.

Em relação ao item “a”, para seu atendimento foram feitas intimações às pessoas jurídicas cujas DIRF sérviram de base para a apuração da omissão de receitas por parte da interessada, para conforme o caso, alterassem ou confirmassem os rendimentos por elas informados nessas DIRF, de modo a adequá-los ao regime de competência.

Algumas ficaram de fora pelo fato de a interessada não ter declarado qualquer rendimento dessas fontes pagadoras e, por via de consequência, o total da omissão não depender do regime utilizado ser caixa ou competência. A pessoa jurídica Radiologia do Médio Vale S/C Ltda (fls. 397) confirmou que os valores constantes de sua DIRF obedeciam ao regime de competência, ou seja, aquele adotado pela recorrente. E por fim, um último grupo de empresas não forneceu nenhuma informação uma vez que já haviam se passado mais de 5(cinco) anos, não possuindo mais as notas fiscais emitidas pela empresa Lima & Silva.

Continuando ainda a investigação do item “a” o autuante intimou a recorrente, para que de alguma forma indicasse a suposta inadequação ao regime de competência. A recorrente não se deu ao trabalho de tentar confirmar a sua alegação, limitando-se a informar que devido ao grande lapso de tempo a documentação envolvida não foi encontrada.

O art. 264 do vigente Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe:

“Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º)”.

§ 1º omissis.” (grifei)

De observar que o supracitado dispositivo é bastante claro quanto à necessidade de conservar em ordem a documentação contábil e fiscal, “enquanto não prescritas eventuais ações”.

Dessa forma, não merece razão a recorrente nesse aspecto específico.

Em relação ao atendimento do item “b” da diligência, foi feita uma intimação (fls. 368 a 369) à fonte pagadora POLICLIN, solicitando que firmasse uma Declaração, sob as penas da lei, respondendo a diversos quesitos, visando definir, de forma inequívoca, quem havia sido o real beneficiário dos rendimentos apontados nas DIRF utilizadas na autuação, se a interessada como pessoa jurídica ou um dos seus sócios, o Sr. Otávio Pereira Lima, na qualidade de pessoa física (fls. 309/311), que é a tese da recorrente.

Em resposta, a Policlin declara que efetivamente quem lhe prestou serviço foi a pessoa jurídica Policlin e não o sócio. Para provar tal fato trouxe uma robusta documentação contábil e recibos de pagamentos dando conta de forma clara e cristalina que o beneficiário era exclusivamente a pessoa jurídica POLICLIN.

Também cabe salientar, conforme muito bem sublinhado pelo fiscal que “a interessada deveria clamar por não ser a real beneficiária dos rendimentos assim que tomou conhecimento dos valores informados em DIRF, ou seja, quando da ciência do Termo de Início de Fiscalização, em 01/02/2001, ocasião em que todos os documentos necessários, se existentes, estariam à disposição, e por via de consequência, poder-se-ia confrontar documentos, confrontar pessoas e tudo o mais que fosse possível para definir a situação real.”

Outro indício que vem em desfavor da recorrente, conforme muito bem colocado pelo Fiscal, no relatório final de diligência, é o fato do Imposto Retido no Fonte ter sido calculado utilizando a alíquota de 1,5% (um e meio por cento) (fls. 61,63 e 65 — CNPJ:45.184.066/0002-06), que é a alíquota utilizada para Pessoa Jurídica e não para pessoa física, quando seria utilizada a Tabela Progressiva.

Portanto, não merece razão a recorrente também nesse ponto.



Por fim, em relação ao último item da autuação, “c”, a fiscalização fez um trabalho minucioso na tentativa de investigar essa possível inconsistência e verificou que em “n” outros documentos (fls. 177,179,181,183,185 e 187, também não aparece aquele número para tantas outras empresas, todas elas não interessadas na presente lide, o que faz cair por terra a seu argumento de que a referida fonte pagadora estaria conspirando contra ela e procurando encobrir o real beneficiário dos rendimentos, sem nenhum motivo justificado.

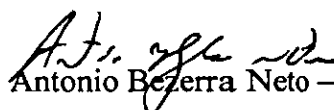
Cabe salientar que a referida fonte pagadora poderia simplesmente ter se omitido quando intimado pela diligência e não ter trazido nenhuma documentação a mais, uma vez que estaria acobertada pela prescrição de manter documentos por mais de 5 anos.

Outrossim, reputo sem valor probante algum a declaração do Sócio e também indiretamente “interessado”, o Sr. Otávio Pereira Lima de que utilizou indevidamente o nome da empresa Lima e Silva S/C Ltda, em um momento tal em que a decadência já se faria presente para o lançamento na pessoa física.

Dessa forma, considero que as provas trazidas aos autos são robustas suficientes para afirmar que a omissão de receitas ocorreu no montante consignado pelos autos de infração, mormente quando as DIRFs serviram de ponto de partida para uma maior investigação por parte da fiscalização, sem que a recorrente lograsse colaborar nesse aprofundamento investigativo.

Por todo o exposto, NEGO provimento ao recurso.




Antonio Bezerra Neto – Relator.